

PROCESSO Nº: 10283/005.721/93-68

SESSÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.134

RECURSO Nº 87.600 - IRF - Ano de 1990

RECORRENTE: REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM MANAUS - AM

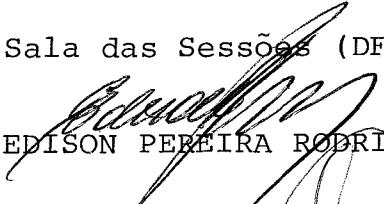
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

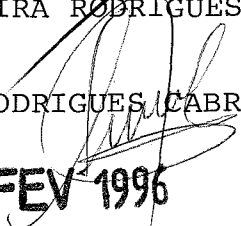
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10283/005.721/93-68

RECURSO Nº : 87.600

ACÓRDÃO Nº: 101-89.134

RECORRENTE : REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDA : D.R.F. EM MANAUS - AM

R E L A T Ó R I O

REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 04.500.872/0001-70, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 24/25, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

“1 - OMISSÃO DE RECEITAS
DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme planilha plan7.xls. pg. 2/3, em anexo.

2. OMISSÃO DE RECEITAS
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização/registro das compras dos produtos vendidos pela filial sito a Rua Sagres, 548, Jardim Guarara- Santo André - SP, através das N.F.s B-1 111 a 115, 117 a 133, 136 a 140; C-1 368, 369, 371, 372 (conforme planilha plan7.xls pg. 3/3, em anexo).

3. OMISSÃO DE RECEITAS
CANCELAMENTO FICTÍCIO DE NOTAS FISCAIS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação do efetivo cancelamento de notas fiscais, conforme planilha plan7.xls pg. 1/3 em anexo.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09/10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:



PROCESSO Nº: 10283/005.721/93-68

ACÓRDÃO Nº: 101-89.134

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PROCESSO REFLEXO

O processo reflexo segue a mesma sorte do processo principal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificado dessa decisão em 26 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 18 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a feito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1991, ano-base de 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº.107.951, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.568, de 06 de dezembro de 1994, assim mentado:



PROCESSO Nº: 10283/005.721/93-68

ACÓRDÃO Nº: 101-89.134

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. - Comprovado haver ocorrido devoluções de mercadorias vendidas pela pessoa jurídica, o cancelamento das correspondentes Notas Fiscais se apresenta como correto, ficando afastada a acusação de omissão no registro de receitas operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - DEPRECIÇÃO. - A despesa a ser apropriada como depreciação de bens integrantes do Ativo Imobilizado somente se legitima quando, comprovadamente, citado bem estiver sendo utilizado no desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INCIDÊNCIA. - A Taxa Referencial Diária - T.R.D. incide, como juros ou encargos financeiros, tem incidência a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, no entanto, a matéria que serviu de base para cálculo do Imposto de Renda na Fonte foi integralmente excluída no processo Matriz.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

